



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.006894/97-11
Recurso n.º : 116.648
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1995 E 1996
Recorrente : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão n.º : **101-92.605**

COMPENSAÇÃO DE LUCROS APURADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1995 e 1996 COM PREJUÍZOS SUPOSTADOS EM PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO – O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

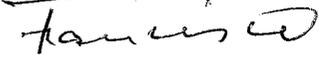
Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 11080.006894/97-11
Acórdão n.º : 101-92.605

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 11080.006894/97-11

Acórdão n.º : 101-92.605

Recurso n.º : 116.648

Recorrente : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.

RELATÓRIO

DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS., que julgou procedente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 01/06, cuja ciência foi tomada em 31.07.97.

Tratada-se da glosa da compensação de lucros apurados nos anos calendário de 1995 e 1996, com prejuízos apurados em períodos anteriores, reduzindo o lucro líquido em percentual superior a 30%, limite máximo fixado pela Lei nr.8.981/95.

Na tempestiva Impugnação interposta às fls. 154/179, alega a Impugnante, em apertada síntese, que a limitação à compensação integral dos prejuízos fiscais, viola o princípio constitucional que protege o direito adquirido quanto à aplicação da lei nova, exorbita a competência tributária da União, limitada a cobrança de imposto de renda sobre a renda, excluído, obviamente, o patrimônio e ofende o conceito de renda contido no art. 43-1 e 11 do CTN.

Em suas razões de decidir sustenta o Julgador monocrático que “a determinação para que a compensação dos prejuízos acumulados possa reduzir, no máximo, 30% do lucro líquido, não fere qualquer preceito da Constituição Federal ou Código Tributário Nacional”.



Processo n.º : 11080.006894/97-11
Acórdão n.º : 101-92.605

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 393/420, cujas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.

Fm

Processo n.º : 11080.006894/97-11
Acórdão n.º : 101-92.605

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Sustenta a Recorrente que o direito adquirido a compensação integral nasceu no instante em que foi apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

Se assim o é, a partir daquele instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, tornou-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

A matéria aqui debatida já tem sido objeto de apreciação por parte deste Colegiado, que em reiterados julgamentos tem decidido no sentido de que:

“LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – Os pressupostos do direito de compensar prejuízos se regem pela lei vigente à época de sua constituição. Preenchidas as condições da Lei, adquire-se esse direito que não poderá ser violado por lei nova, por força do disposto no art. 153, parágrafo 1º d CF/88, preceito repetido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

(Acórdão nr. 101-75.566/84 – DOU 02.10.86).

De fato, o art. 42, parágrafo único da lei nr. 8.981/95, restringiu a 30% (trinta por cento) a parcela a compensar relativa aos prejuízos fiscais do ano-base de 1994 e anteriores, para obtenção do lucro real, a partir de 1 de janeiro de 1995.



Processo n.º : 11080.006894/97-11
Acórdão n.º : 101-92.605

Conforme tive oportunidade de externar no voto que proferi, no Acórdão nr. 101-92.377, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 15.274. "O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

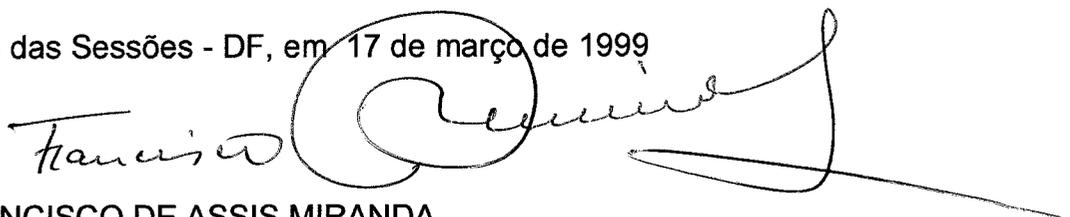
A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa de sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível por força da proteção constitucional ao direito adquirido".

Na palavra do professor Paulo Barros Carvalho, "a compensação de prejuízos não é direito que nasce no presente, juridicizado pela lei presente. Trata-se de categoria fáctica, compositiva do "auferir renda", núcleo da incidência do imposto de competência da União. Como a base de cálculo é a perspectiva dimensional do critério material da hipótese tributária, e como o esquema compensatório é elemento constitutivo daquela base, a lei aplicável à compensação, há de ser aquela que introduz a regra matriz de incidência, vale dizer, a vigente no instante em que o prejuízo é gerado."

Esse Acórdão foi anexado aos autos por iniciativa da Recorrente, e por medida de economia processual, me reporto ao voto nele proferido, como se aqui transcrito estivesse.

Por todo o exposto, e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA